

## PARECER N.º 39/2018

### I. Pedido

O Gabinete da Ministra do Mar remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da atividade náutica de recreio. O pedido, com natureza urgente, foi submetido no passado dia 30 de agosto.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 216/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD) em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD.

### II. Apreciação

1. O Projeto estabelece um novo regime jurídico da atividade náutica de recreio, em parte para adaptar a legislação ao regime jurídico decorrente da Diretiva 2013/53/UE, visando também simplificar alguns procedimentos administrativos.

A CNPD emitiu em 2017 parecer sobre um anterior projeto de decreto-lei – o Parecer n.º 34/2007<sup>1</sup> –, em que sublinhava, entre outras observações, a necessidade de enquadramento por lei da Assembleia da República de alguns aspetos inovadores de regime do tratamento de dados pessoais. Nessa sequência, foi entretanto aprovada a Lei n.º 9/2018, de 2 de março, que autoriza o Governo a legislar sobre o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), permitindo a criação de um sistema de dados central, público e informatizado com a finalidade de dar publicidade e manter atualizada a informação relativa às embarcações, aos

<sup>1</sup> Cf. Acessível em [https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40\\_34\\_2017.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_34_2017.pdf)



marítimos e a outros factos relacionados com a atividade marítima, bem como o tratamento de certas categorias de dados pessoais no contexto desse sistema. A CNPD procede agora à apreciação do presente projeto de decreto-lei à luz do disposto na referida lei de autorização.

2. Como resulta do descrito supra, a Lei n.º 9/2018, de 2 de março, ao definir como sentido e extensão da autorização a criação de um sistema de dados central, público e informatizado com a finalidade de dar publicidade e manter atualizada a informação relativa às embarcações, aos marítimos e a outros factos relacionados com a atividade marítima, bem como o tratamento de certas categorias de dados pessoais no SNEM, constitui o fundamento legitimador das restrições e condicionamentos nela previstos ao direito fundamental à proteção de dados pessoais previsto no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP. Na medida em que o presente Projeto se limite a densificar aquelas restrições e condicionamentos, especificando ou desenvolvendo os tratamentos de dados pessoais no âmbito da atividade náutica de recreio, em respeito pelo sentido, extensão e limites ou condições na lei autorizante, entender-se-ia estarem cumpridas as exigências constitucionais neste contexto.

Todavia, uma dúvida subsiste. Como a CNPD oportunamente assinalou, as normas que preveem a admissibilidade de os poderes autoritários de fiscalização e de instrução dos procedimentos de contraordenação serem exercidos por entidades privadas (cf. n.º 4 e 5 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 53.º e n.º 1 do artigo 56.º do Projeto) não têm apoio direto naquela lei nem em outro diploma da Assembleia da República e, no entanto, permitem um tratamento de dados pessoais (a inserção e acesso a dados pessoais contidos no SNEM e em documentos) sem o suporte constitucionalmente exigido; aliás, também parecendo desrespeitar a exigência contida na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

Com efeito, no n.º 4 do artigo 5.º do Projeto, admite-se a possibilidade de a fiscalização ser realizada, para além da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional, por entidades privadas – designadas por *entidades colaboradoras* – que cumpram os requisitos no Anexo do presente projeto de Decreto-Lei e celebrem para o efeito protocolo com a DGRM (cf. n.º 5 do mesmo



artigo). O referido Anexo, enumera um conjunto de condições de autorização do exercício das funções de fiscalização por entidades privadas, que pretendem garantir a competência técnica e independência das mesmas.

Todavia, na medida em que a atividade de fiscalização implica o acesso a dados pessoais (*v.g.*, n.º 5 do artigo 22.º, n.º 4 do artigo 23.º e n.º 8 do artigo 36.º), e portanto constitui uma operação sobre dados pessoais, a CNPD alerta para o impacto que a *privatização da função pública de fiscalização*, com a delegação (por protocolo) de poderes de autoridade pública pode ter na esfera jurídica fundamental dos cidadãos. Na verdade, daqui decorre a vinculação dos titulares de dados pessoais à ordem dada por privados para expor ou permitir o acesso aos seus dados pessoais, o que constitui uma inovação jurídica muito relevante, mesmo que estes, na sua generalidade, não sejam qualificáveis como dados sensíveis.

Tanto mais que tais poderes de autoridade vêm reforçados, ao reconhecer-se a estas entidades privadas a competência pública de instrução dos procedimentos sancionatórios de contraordenação.

Ora, considerando o grau de inovação que traduz a previsão da possibilidade de transferência desta função pública autoritária para entidades privadas sempre seria de exigir que a mesma viesse expressamente assumida na lei de autorização da Assembleia da República. O que aqui não sucede. Aliás, é mesmo defensável que a versão final do texto aprovado no Parlamento visasse excluir do grupo de entidades fiscalizadoras as entidades privadas. Com efeito, no âmbito do procedimento legislativo da Lei n.º 9/2018, de 2 de março, foi alterada a redação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º: na proposta de lei n.º 105/XIII figurava a referência a «entidades públicas e privadas que intervenham nos procedimentos abrangidos pelo sistema», tendo passado a figurar «entidades que intervenham nos procedimentos abrangidos pelo sistema».

Na perspetiva da CNPD, não se afigura evidente que, em face do definido na Lei n.º 9/2018, de 2 de março, em especial considerando o elemento interpretativo decorrente da alteração proposta no decurso do procedimento legislativo, as entidades privadas estejam legitimadas a exercer os poderes autoritários de fiscalização e, nessa medida, a realizar as consequentes operações de tratamento de dados pessoais (acesso a dados pessoais e inserção de documentos no sistema).

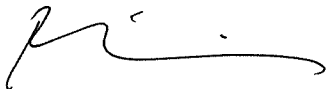
Atentos os riscos assinalados que a transferência desta função pública pode ter na vida das pessoas, a CNPD recomenda a reponderação da solução vertida no Projeto, por entender não estar demonstrada a adequação e necessidade da mesma, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

No mais, o projeto de diploma não suscita reservas do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

### III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD alerta para o impacto que a privatização da função pública de fiscalização pode ter na esfera jurídica fundamental dos cidadãos, recomendando a sua reponderação e assinalando as suas dúvidas quanto à constitucionalidade da legitimação, por via de um decreto-lei sem enquadramento expresso na respetiva lei de autorização, de entidades privadas para o exercício de poderes autoritários de fiscalização e para a realização das correspondentes operações de tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 3 de setembro de 2018



Filipa Calvão (Presidente, que relatou)